

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Empresas do Grupo Bonatto

Feversani, Pauli & Santos
Administração Judicial
Recuperação Judicial n. 5004116-78.2024.8.21.0028
Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

SUMÁRIO

1 DA NOMEAÇÃO REALIZADA E DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2 DAS INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS REQUERENTES	5
3 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO	9
4 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	10
5 DAS PECULIARIDADES ENVOLVENDO O PRODUTOR RURAL	16
5.1 DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS	21
5.2 DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL	28
6 ANÁLISE DOS INDICADORES DE CRISE	31
6.1 PASSIVO CONCURSAL	31
6.2 PASSIVO TRIBUTÁRIO	33
6.3 PROCESSOS EM QUE AS EMPRESAS SÃO PARTE	34
6.4 ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	36
6.4.1 ANÁLISE DOS INDICADORES	40
7 DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	46
8 DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA RELATIVA À EMPRESA AGRÍCOLA SAO BENTO LTDA	50
8.1 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	50
8.1.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	50
8.1.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	51
8.1.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	52
8.1.4 DO INTERESSE DOS CREDORES	53
8.2 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)	54

8.3 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)	55
9 DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA RELATIVA AO PRODUTOR RURAL OSMAR BONATTO JUNIOR	58
9.1 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	58
9.1.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	58
9.1.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS	59
9.1.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	60
9.1.4 DO INTERESSE DOS CREDORES	60
9.2 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)	61
9.3 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)	62
10 CONSTATAÇÃO PRÉVIA: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS UTILIZANDO O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	65

1 DA NOMEAÇÃO REALIZADA E DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado pelo **Grupo Bonatto**, tendo apresentado considerações quanto à competência para o processamento do pedido, quanto aos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, sobre o histórico das empresas que integram o Grupo Devedor e também sobre a crise enfrentada e que deu ensejo ao pedido ora analisado.

Especificamente quanto ao contexto de crise econômico-financeira, indicou que tal decorre de uma sazonalidade inerente ao tipo de atividade desenvolvida (agrícola) e também de questões familiares havidas. Conforme apontado, *“Bonatto Júnior foi golpeado pela sua genitora e por seu irmão e esses golpes estão retratados nos processos judiciais que move em face de ambos e que estão indicados na relação em anexo”*.

Apresentou documentos no Evento 01 e, em ato contínuo, foi determinada a realização de Constatação Prévia por este juízo, conforme despacho de Evento 03:

[...] a) deferir a antecipação dos efeitos do stay period, com a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os devedores OSMAR BONATTO JUNIOR, CNPJ: 54378561000158, e AGRICOLA SAO BENTO LTDA, CNPJ: 37804949000154, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; nos termos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005; e

b) indeferir o pedido para que este juízo se declare o único competente para deliberar sobre os bens que interessem à atividade empresarial, nos termos da fundamentação.

Cumprirá aos próprios devedores apresentar a presente decisão em eventuais processos judiciais, extrajudiciais ou a credores, que servirá como ofício.

3. Constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio Francini Feversani & Cristiani Pauli Administração Judicial S/S LTDA. (CNPJ: 27.094.728/0001-86), indicando como responsáveis os Drs. Guilherme Pereira Santos, OAB/RS 109997; Cristiane Penning Pauli, OAB/RS 083992; e Francini Feversani, OAB/RS 063692; para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completeza da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

Assim, considerando a nomeação ocorrida no Evento 03 e tendo em mente o prazo definido pelo Art. 51-A, da LRF, a presente **Constatação Prévia** é apresentada nos termos do que segue, ressaltando-se que a análise ora realizada se dá em estrito cumprimento do disposto em Lei e levando-se em consideração as limitações decorrentes do próprio momento processual que se observa nos autos.

Além disso, ressalta-se que imediatamente à nomeação determinada esta Auxiliar tratou de realizar as análises devidas e as solicitações correspondentes, sendo que a manifestação somente é apresentada neste momento em razão da situação de calamidade pública enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul e da forma como tal contexto interferiu no acesso ao sistema E-proc como um todo. Ainda assim, registra-se também ter sido realizada visita junto à sede da empresa, na medida em que a realidade vivenciada permitiu tal diligência.

Seja como for, passa-se a detalhar as análises feitas.

2 DAS INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS REQUERENTES

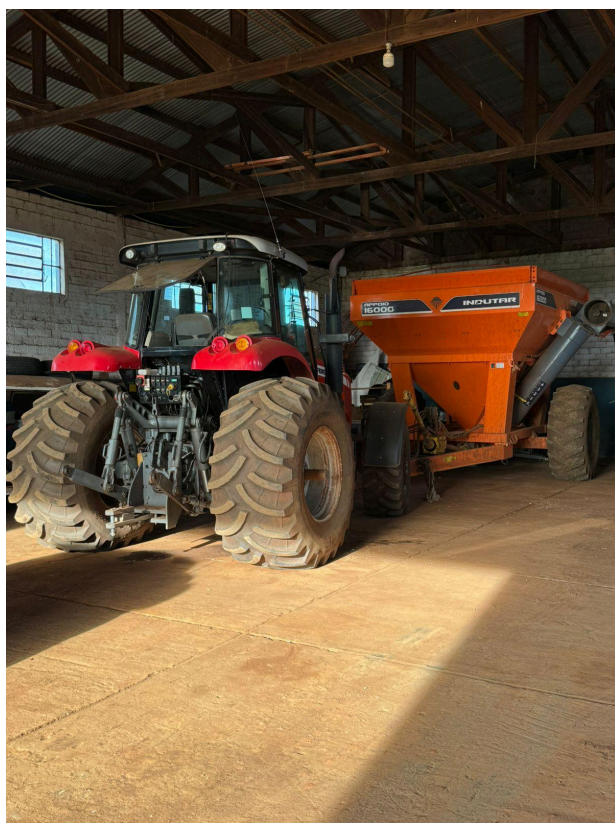
Se analisados os contratos sociais apresentados pelo Grupo Bonatto, bem como a partir das informações colhidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, é possível consolidar as informações de cada empresa nos seguintes termos:

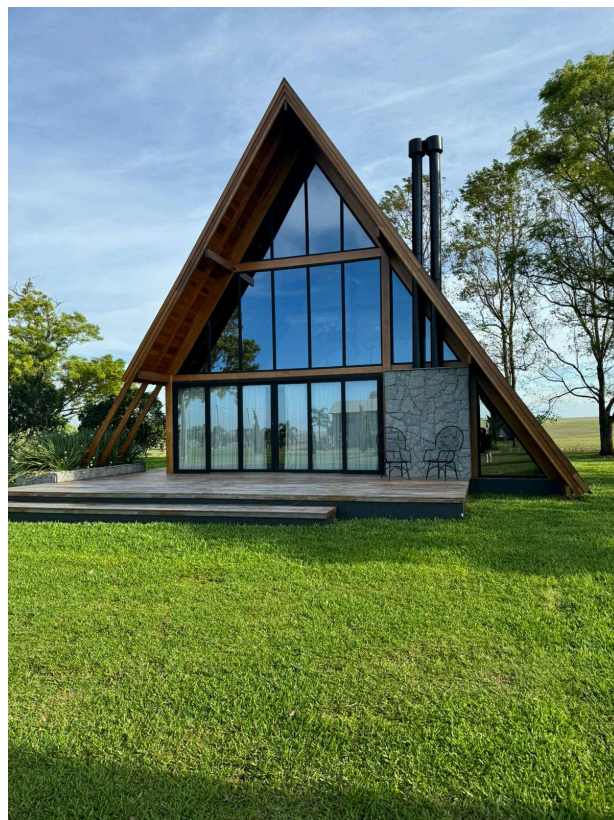
AGRICOLA SAO BENTO LTDA					
CNPJ	Cidade	Objeto social	Endereço	Sócios	Sócios administradores
37.804.949/0001-54	IBIRUBÁ - RS	Cultivo de milho, de soja e criação de bovinos para corte	Estância Localidade Pinheirinho, sn, CEP 98.200-000	OSMAR BONATTO JUNIOR	OSMAR BONATTO JUNIOR

OSMAR BONATTO JUNIOR					
CNPJ	Cidade	Objeto social	Endereço	Sócios	Sócios administradores
54.378.561/0001-58	IBIRUBÁ - RS	Cultivo de soja, de milho, de trigo, de outros cereais (aveia, cevada) e criação de bovinos para corte	Estância Localidade Pinheirinho, sn, CEP 98.200-000	OSMAR BONATTO JUNIOR	OSMAR BONATTO JUNIOR

Conforme se vê, trata-se de um Grupo composto por uma pessoa jurídica e por um empresário individual – neste último caso, a inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas se deu em razão das peculiaridades inerentes ao produtor rural pessoa física. Tal questão será tratada de forma específica no item 05 desta Constatação Prévia, sobre o que se remete.

Além disso, registra-se ter sido realizada visita junto à sede das Requerentes na data de 07/05/2024, tendo se deslocado até o local a Dra. FRANCINI FEVERSANI, representante desta Perita. Do levantamento fotográfico feito, é possível destacar o seguinte:







Além disso, também foram realizadas reuniões on-line nas datas de 03/05/2024 e 16/05/2024. O encontro realizada na data de 03/05/2024 contou com a presença de CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (representante da Perita), CRISTIAN REGINATO AMADOR (representante da Perita), OSMAR BONATTO JUNIOR (produtor rural requerente) e de seu procurador jurídico, o Sr. MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATTA. Na oportunidade, foi explicada a dinâmica de trabalho da equipe desta Perita e a forma como se dá a análise dos requisitos elencados pela LREF no que toca à Constatação Prévia, bem como foram reiteradas algumas solicitações realizadas ato contínuo à nomeação desta Auxiliar.

Já a reunião do dia 16/05/2024 contou com a presença de CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (representante da Perita), CRISTIAN REGINATO AMADOR (representante da Perita), LUCIANA PAIM (representante da Perita), OSMAR BONATTO

JUNIOR (produtor rural requerente), o Sr. MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATTA (procurador jurídico das partes requerentes) e também do responsável pela contabilidade das partes requerentes.

A reunião foi realizada com o fim específico de questionar o empresário rural acerca dos indicadores da matriz um desta Constatação Prévia (item 7), os quais possuem como base a disposição do Art. 47 da LREF. Assim, foram ponderadas questões como receita operacional, relação de ativos, nível de empregabilidade, relevância no mercado de atuação e outros. Além disso, também foram realizados questionamentos acerca das informações contábeis apresentadas, sobre o que se remete ao item 6 desta Constatação Prévia.

Registra-se que, via de regra, tal momento é realizado de forma presencial nas atividades desenvolvidas por esta Perita, mas, no presente caso, foi realizada de forma on-line em razão de todo o cenário ainda presenciado pelo estado do Rio Grande do Sul. Seja como for, passa-se a analisar detalhadamente os pressupostos que norteiam a análise determinada por esse juízo.

3 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO

Pela redação da LREF, é *“competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor¹ ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”* (Art. 3º). No caso de litisconsórcio ativo, ainda que em consolidação processual, *“o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores² é competente para*

¹ Sem grifo no original.

² Sem grifo no original.

deferir a recuperação judicial sob consolidação processual” (Art. 69-G, §2º), em observância ao disposto no Art. 3º da LREF.

A questão é aqui ressaltada tendo em mente que, pela dicção do Art. 51-A, §7º, da LREF, “*caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente*”³. No caso dos autos, no entanto, entende-se que a situação é simples e não demanda maiores digressões, na medida em que ambas as Requerentes são sediadas na cidade de Ibirubá - RS, cuja competência recai sobre essa comarca em razão da regionalização das varas empresariais.

Assim, passa-se a analisar o contexto de litisconsórcio ativo entre as empresas e o cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial.

4 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Na prática cotidiana de empresas, tornou-se cada vez mais comum que sociedades sejam criadas no escopo de um grupo econômico, que pode ser de fato ou de direito. O grupo econômico de fato é constituído por uma empresa controladora e por uma empresa controlada (ou sociedades coligadas), sobre o que o Código Civil aponta o seguinte:

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

³ Se compreendidas as colocações de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “é pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando estrutura física ou administrativa”. Para os autores, o principal estabelecimento é “aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa”.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

O grupo econômico de direito tem sua previsão legal junto à Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), já que o seu Art. 265 indica o seguinte:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Nesse contexto de grupo econômico, fato que também se destaca diz respeito às transações entre **partes relacionadas**, o que pode ser algo presente na relação entre as empresas, mas que demandaria a análise de documentos mais detalhados. A expressão "partes relacionadas" é definida no item 5 da NBC T 17, do Conselho Federal de Contabilidade (CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), nos seguintes moldes:

Parte relacionada é a parte que está relacionada com a entidade:

(a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte:

- (i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas);
- (ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou
- (iii) tiver controle conjunto sobre a entidade;
- (b) se for coligada da entidade;
- (c) se for joint venture (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor;
- (d) se for membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora;
- (e) se for membro próximo da família ou de qualquer pessoa referido nas alíneas (a) ou (d);
- (f) se for entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nas alíneas (d) ou (e); ou
- (g) se for plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade.

A compreensão das partes relacionadas é aqui destacada em razão da sua importância para a compreensão da constituição de um grupo econômico. No caso dos autos, a maior relevância do que ora se discute está alocada na existência dos grupos econômicos de fato, justamente em razão da operacionalização da relação entre empresas coligadas.

Apesar de a legislação ficar restrita à relação de controle (controladora e controlada) para caracterizar um grupo econômico de fato, a jurisprudência amplia (corretamente, vale dizer) tal concepção, de modo que a própria operação do dia a dia seja levada em consideração. Assim, mesmo que não se esteja entre empresas cuja relação seja de controle direto, a sua imbricação operacional pode levar à caracterização de um grupo de fato, conforme se vê:

TJRS entende que

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONGLOMERADO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. CASO CONCRETO. [...] 6. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS

**a convergência de
interesses e
unicidade de
controle pode
configurar Grupo
Econômico**

TÍPICOS DE UMA RELAÇÃO ONDE INTERESSES COMUNS CONVERGEM DE TAL MODO A CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO, DE INTEGRAÇÃO E DE EFETIVA COMUNHÃO DE INTERESSES DAS EMPRESAS POR COLIGAÇÃO E UNICIDADE DE CONTROLE, BEM COMO DE ATUAÇÃO CONJUNTA NA REALIZAÇÃO DE SEUS OBJETIVOS ECONÔMICOS. [...](Apelação Cível, Nº 50006493220128210022, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-11-2022)⁴

**TJRS entende que
a identidade de
objetos sociais, de
sócios e de
endereços são
indícios de Grupo
Econômico**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS PELO DÉBITO DA EXECUTADA. PROVA INSUFICIENTE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. [...] A responsabilidade se verifica quando não preservada a existência autônoma das empresas, havendo verdadeira confusão patrimonial e jurídica entre elas, com o objetivo de lesar os cofres públicos. II) Caso em que os elementos existente nos autos são apenas a identidade de objetos sociais, de sócios e de endereços, que são fortes indícios da existência de grupo econômico. Contudo, não há demais elementos que indiquem a existência de confusão patrimonial e jurídica entre as empresas a justificar a sua inclusão no polo passivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UN NIME.(Agravado de Instrumento, Nº 50923460620228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 20-10-2022)⁵

Se analisados os documentos que instruem a inicial, é possível compreender que há caracterizado um grupo econômico de fato: existe uma atuação entrelaçada, o objeto social é idêntico e as peculiaridades do produtor rural demonstram que a atividade é operacionalizada de modo dinâmico entre as partes requerentes.

⁴ Sem grifo no original.

⁵ Sem grifo no original.

Conforme já explorado nesta Constatação Prévia, o Grupo Bonatto ajuizou o pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e com pedido específico de reconhecimento da consolidação substancial entre as empresas, sob o argumento de que há identidade total entre os sócios, relação de controle, existências de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado.

O pedido foi apresentado sobretudo em razão da inclusão do Art. 69-G após a reforma da Lei 11.101 de 2005 com o advento da Lei 14.112 de 2020, que veio para consolidar algo que já estava sendo observado na prática empresarial em razão da constante composição de grupos econômicos entre empresas que buscam uma eficiência operacional, “*com o ganho de economias de escala e a maior penetração em mercados*”⁶.

Pela redação da norma, de acordo com o que dispõe o Art. 69-J, **é faculdade do juízo**, em casos excepcionais, reconhecer/autorizar a consolidação substancial (material) dos ativos e passivos dos devedores que integram um Grupo Econômico de fato. Assim, independentemente da realização da Assembleia Geral de Credores, o juízo, a partir da análise de requisitos, autoriza a consolidação substancial.

Para que seja autorizada/reconhecida a consolidação substancial dos devedores em Grupo Econômico, os devedores deverão demonstrar interconexão e confusão dos ativos e passivos enquanto requisito inicial. No entanto, a Lei 11.101/05 passou a apontar requisitos que deverão ser cumpridos de forma cumulativa (**ao menos dois deles devem estar presentes**): a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário, e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. É o que trata o Art. 69-J da nova redação.

Além de cumprir os requisitos elencados acima, o juiz Daniel Cárnio⁷ assim indica quanto ao reconhecimento da consolidação substancial:

⁶ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.

[...] é imprescindível que sejam verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial para respaldar a sua aplicação, em respeito aos princípios que regem o sistema de insolvência brasileiro, bem como a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.101/2005. Portanto, caberá ao magistrado analisar se, no caso concreto, haverá maior prejuízo com a ausência ou com a configuração da consolidação substancial.⁸

Na prática, o que ocorre é que, em sendo reconhecida a consolidação substancial, diversos efeitos surtirão no processo, tais como a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único e a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, não impactando, contudo, na garantia real de nenhum credor – exceto mediante aprovação deste (Art. 69-K, §2º da Lei 11.101/05).

No caso dos autos, há o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial no caso de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, haja vista, para além da identidade total do quadro societário (o empresário individual OSMAR BONATTO JUNIOR é o único sócio da AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA), a atuação em conjunto frente ao mercado: todas possuem um objeto social em comum, sendo que, na análise de alguns contratos apresentados, também é possível observar que o empresário individual figura como avalista de negócios jurídicos firmados pela AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA:

⁸ Sem grifo no original.

Número.....: C30930200-1
Vencimento em.: 20/01/2028
Valor da Cédula: 254.781,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS)

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
AGRICOLA SAO BENTO LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 37.804.949/0001-54, com sede na EST. LOCALIDADE PINHEIRINHO, 01, bairro INTERIOR, IBIRUBA-RS, 98200-000, telefone (54) 99925-8632, endereço eletrônico objjr@hotmail.com.

Avalista(s): OSMAR BONATTO JUNIOR, Nacionalidade BRASILEIRA, SEPARADO JUDICIALMENTE, filho(a) de OSMAR BONATTO e SERGELINA SOUZA MENEZES BONATTO, PRODUTOR AGRÍCOLA POLIVALENTE, residente e domiciliado(a) no(a) R. TRES DE OUTUBRO, 1122, bairro CENTRO, município de IBIRUBA - RS, 98200-000, CPF 980.846.580-34 e RG 2016257351 - SSP/RS/RS, endereço eletrônico objjr@hotmail.com.

Emitente



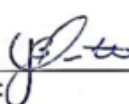
X 
Razão Social: AGRICOLA SAO BENTO LTDA

CNPJ/MF: 37.804.949/0001-54

Avalista(s)

Cônjuge(s) Autorizante(s)

X 
Nome: OSMAR BONATTO JUNIOR

X 
Nome:

CPF/MF: 980.846.580-34

CPF/MF:

Além disso, também há uma relação de controle entre as partes requerentes, na medida em que o empresário individual OSMAR BONATTO JUNIOR é o único sócio da AGRICOLA SÃO BENTO LTDA. **Assim, e caso venha a ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, entende-se ser possível o reconhecimento da consolidação substancial.**

De todo modo, tais questões são aqui apontadas apenas como forma de auxiliar esse juízo na compreensão dos fatos.

5 DAS PECULIARIDADES ENVOLVENDO O PRODUTOR RURAL

Adotando a teoria da empresa enquanto marco teórico para a construção do direito empresarial no cenário brasileiro, o Código Civil define como empresário “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*” (Art. 966). As exceções são aquelas previstas no parágrafo único do Art. 966 do Código Civil, de modo que não “*se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

A peculiaridade que importa nos autos diz respeito ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, haja vista a previsão do Art.971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Conforme já mencionado, se está diante de um pedido de Recuperação Judicial apresentado por uma sociedade empresária (AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA), cujo tratamento legal não demanda maiores digressões, e por um empresário individual que opera no contexto da atividade rural, de modo que algumas questões merecem destaque.

A Lei 11.101 de 2005 é responsável por disciplinar a recuperação judicial, a recuperação judicial extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, sendo esta a regra esculpida por seu Art. 1º. A LREF sofreu diversas

alterações com o advento da Lei 14.112 de 2020, mas antes de tal reforma já subsistiam precedentes que ponderavam a abrangência da sujeição da LREF a outros sujeitos econômicos. No caso dos produtores rurais, é possível destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos”

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais

de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

O entendimento passou a ser consolidado pelo Tribunal Superior em razão de tal precedente, de relatoria do Min. Marco Buzzi e que entendeu que produtores rurais poderiam ajuizar o pedido de Recuperação Judicial desde que, na data do pedido, tivessem realizado o registro na junta comercial, sendo que a comprovação do tempo de atividade poderia ser realizada por meios diversos que não o tempo de registro.

Isso se deu porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do empresário rural possui natureza constitutiva e não meramente declaratória, sujeitando-se [o empresário rural] ao regime empresarial a partir do momento em que realizado o registro. A indicação de que o empresário rural **pode** requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, **depois de inscrito**, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, não se trata de uma “letra morta de lei”, portanto.

O entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ainda em 2021 definiu, a partir do julgamento de temas repetitivos, o Tema n. 1145:

Tema Repetitivo 1145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no

momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

O tema foi consolidado quando da reforma operada pela Lei 14.112 de 2020, na medida em que, com a possibilidade de o empresário rural ajuizar o pedido recuperacional desde que realizado o registro **na data do pedido**, a LREF passou a prever de forma expressa que a comprovação do biênio pode se dar através de documentos contábeis aptos para tanto. Veja-se:

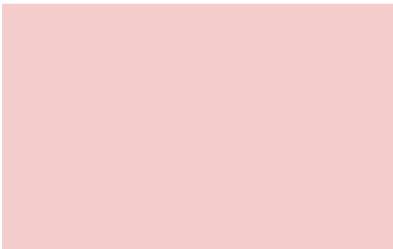
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente⁹:

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça após a reforma de 2020:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

⁹ Registra-se também ser possível a apresentação de Plano de Recuperação Judicial Especial por produtor rural, haja vista a seguinte disposição: “Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

“O produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial”

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2. Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração do exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão. 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.882.118/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Assim, não há nenhum óbice no que toca à possibilidade de o empresário rural postular a Recuperação Judicial. No entanto, o que deve ser destacado, neste momento, diz respeito aos reflexos decorrentes de eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial postulada e dos documentos que devem ser apresentados como forma de se cumprir o biênio legal, para além da própria sujeição dos créditos devidos pelo produtor rural. É do que se passa a expor.

5.1 DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS

Conforme já apontado no item 1 desta Constatação, a análise que ora é realizada se dá dentro dos limites estabelecidos pela LREF no que toca à constatação previamente

determinada por esse juízo, respeitado o momento processual dos autos. Ainda assim, sabe-se que a viabilidade de um pedido de Recuperação Judicial também depende da forma como será composto o passivo concursal. Em outras palavras, se a Recuperanda relaciona créditos que, em sua maioria, não seriam sujeitos ao feito recuperacional, poderia se estar diante de um processo sem viabilidade e eventual retirada dos créditos poderia gerar um esvaziamento do feito.

Assim, e em que pese não seja o momento processual adequado para que se discuta a sujeição ou não de créditos, esta Perita realizou análise de cada contrato que deu origem aos créditos relacionados, de modo que algumas considerações se fazem necessárias quanto ao ponto.

A sujeição dos créditos ao processo de Recuperação Judicial, via de regra, segue o disposto no Art. 49 da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[...]

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Como se vê, são sujeitos à Recuperação Judicial os créditos vencidos e vincendos na data do pedido recuperacional, com exceção dos créditos de proprietários (§3º), adiantamento de contrato de câmbio (§4º), recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei n. 4.829/65 (§7º) e os créditos relativos às dívidas constituídas nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (§9º). Além disso, *“não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados”* (Art. 6º, §13º, da LREF).

Especificamente no caso do produtor rural e dos créditos ligados à sua atividade, as regras a serem seguidas (em uma análise irrestrita e sem considerar a realidade dos autos) seriam essas:

Atos cooperados

Lei 11.101 de 2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com**

seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Vínculo do crédito com a atividade rural

Lei 11.101 de 2005: Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.***

Crédito rural / Arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829

Lei 11.101 de 2005: Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 7º **Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. § 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.***

Crédito para a aquisição de propriedades rurais

Lei 11.101 de 2005: Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 9º **Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.***

Crédito decorrente de Cédula de Produto Rural

Lei 8.292 de 1994: Art. 11. ***Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.***

Tais previsões foram (e são) alvo de diversas críticas quando se leva em consideração os diversos reflexos no soerguimento do Devedor, sendo esta a indicação de Thais Dudeque Gonçalves e Luis Miguel Roa Florentin quanto à não sujeição dos atos derivados da relação entre cooperativa e cooperado:

A intenção cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de

pequenos agentes econômicos de alguns setores, como produtores rurais. Por meio da coletividade, negociam melhores condições de pagamento e preço. Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971¹⁰.

O ponto nevrálgico no que toca aos negócios jurídicos destacados pelo Art. 6º, §13º, da LREF, diz respeito à natureza da transação: se caracterizada a partir de um mutualismo entre as partes ou se decorrente de uma clara tentativa de obtenção de lucro, que seria o caso dos créditos concedidos por cooperativas de crédito.

Como as cooperativas de crédito são regidas pela Lei Complementar 130, que as equipara às instituições financeiras (Art. 1º de tal diploma), e não pela Lei das Sociedades Cooperativas, elas possuem *“uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras. Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial”*¹¹.

Também subsistem discussões no que toca às exceções previstas pelos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 49 da LREF.

O §6º do Art. 49 indica que somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados

¹⁰ GONÇALVEZ, Thais Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. Disposições comuns à Recuperação Judicial e à Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

¹¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

contabilmente, ainda que não vencidos. A disposição é alvo de ressalvas pela doutrina, na medida em que tal restrição cria uma *“nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos”*¹².

Além disso, a própria determinação de que os créditos estejam contabilizados faz com que a questão seja problemática, eis que, nesse sentido, seria possível que o Devedor simplesmente escolhesse contabilizar créditos estratégicos e aqueles que ele apenas não gostaria que fizessem parte do feito recuperacional. Também é essa a contribuição de Juliana Della Valle Biolchi *et al*:

Todavia, há na doutrina críticas à exceção em comento, uma vez que as duas restrições do dispositivo (o registro da dívida nos documentos contábeis e a vinculação com a atividade rural), independentemente do motivo, criam indevido espaço para que o devedor eventualmente escolha quem estará sujeito ou não à recuperação judicial prejudicando a negociação coletiva¹³.

A crítica feita pela doutrina também é direcionada ao disposto no §7º do Art. 49, na medida em que *“não haveria (sic) justificativa para que o crédito novado não se sujeite à negociação coletiva, o que inclusive poderia tutelar de forma ainda melhor o credor”*. Para Marcelo Barbosa Sacramone,

Uma vez que a Lei teve como propósito evitar que o referido credor tenha uma renegociação coletiva imposta sobre um crédito que anteriormente já

¹² SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

¹³ BIOLCHI, Juliana Della Valle; *et al*. Recuperação Judicial: disposições gerais. GONÇALVES, Thais Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. Disposições comuns à Recuperação Judicial e à Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Foco, 2022.

tinha negociado, a melhor interpretação do dispositivo para que se garantam toda a coletividade de credores e a própria equidade de tratamento entre os demais credores que conferiram também créditos rurais é que a novação anterior não será mantida na hipótese de pedido de recuperação judicial, mas que o crédito originário, deduzido o que foi anteriormente pago, seja submetido à recuperação judicial¹⁴.

Apesar disso, sabe-se que o regramento foi pensado para proteger o credor que já colaborou de alguma forma junto ao empresário rural, de modo que não viesse a sofrer com uma nova novação operada pela Recuperação Judicial quando da concessão.

Já no que toca ao crédito *“relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias”*, a crítica é no sentido de que *“o crédito para a aquisição da propriedade rural deverá ter especificadamente no contrato a propriedade rural a ser adquirida. O crédito genérico, utilizado para a aquisição da propriedade pelo devedor, não foi considerado protegido da recuperação judicial sequer pelo credor ao fixar as condições para sua concessão, de modo que não permite sua não submissão à recuperação judicial”*¹⁵. **Com isso, cabe, em momento oportuno, uma análise aprofundada acerca das disposições contratuais que deram origem aos créditos relacionados pelo produtor rural.**

Por fim, veja-se o disposto pela Lei 8.292 de 1994:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

A jurisprudência pouco tem problematizado a sujeição ou não de tais créditos, na medida em que, sendo decorrente de cédula de produto rural, a extraconcursabilidade seria evidente em razão da regra exposta¹⁶. A questão que poderá ser problematizada, no entanto, diz respeito à forma de liquidação da cédula, se física ou financeira.

Enquanto na liquidação física o produtor rural compromete-se a entregar a produção em uma data e em um local específico (geralmente cooperativas de depósito) com o produto nas condições estabelecidas, na liquidação financeira há a possibilidade de pagamento em dinheiro e não através da produção. Veja-se que o disposto no Art. 11 da Lei 8.292 de 1994 indica a não sujeição de cédulas com liquidação física, visto que subsistiria o direito de restituição do produto em posse do devedor. Sendo a liquidação financeira, a não sujeição não seria aplicada.

As questões são aqui apontadas apenas como forma de elucidar algumas peculiaridades inerentes ao produtor rural, haja vista que, ao analisar os contratos que deram origem aos créditos relacionados, foi possível observar a existência de transações que poderão se enquadrar nas exceções de sujeição abordadas acima.

¹⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. INCONFORMISMO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. EXECUTADOS QUE NÃO ENTREGARAM 3.600.000 kg de milho em grãos. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERECIDO PELO EXEQUENTE A TÍTULO DE CAUÇÃO. PERIGO DE DEMORA. JUNTADA DE RELATÓRIOS INFORMATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO QUE registraram o monitoramento da lavoura e atestaram, mediante fotografias e relato analítico de ocorrências, a evasão de grãos para TERCEIRO. CONSIDERAÇÃO DE QUE, embora deferido o processamento da recuperação judicial dos devedores pelo DD. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Catalão/GO, inexistiu submissão do crédito perseguido pelo ora agravante aos efeitos do processo de soerguimento, tendo em vista a natureza extraconcursal (art. 11, Lei nº 8.929/94). PRECEDENTES DESTES. TJSP. ARRESTO DOS GRÃOS. VIABILIDADE QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA AO CONTROLE DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO COLENDO STJ (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, J. 8/3/23, DJE 11/5/23). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204951-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)”

Apenas para fins exemplificativos, verificou-se a existência de Cédulas de crédito bancário emitidas junto à Cooperativa de Crédito Rota das Terras - Sicredi Rota das Terras RSMG, sobre o que poderá ser questionada a sujeição por se tratar de um negócio jurídico firmado entre uma cooperativa e um cooperado; Além disso, também foram observadas Cédulas de produto rural com liquidação financeira emitidas junto à Cooperativa de Crédito Rota das Terras - Sicredi Rota das Terras RSMG e junto à E-CTARE PAY SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS S/A., sobre o que poderá ser questionada a sujeição por se tratar de uma cédula de produto rural – em que pese a liquidação seja financeira e não física.

Em geral, da análise feita, entende-se que a possibilidade de esvaziamento do feito é quase inexistente. Apesar disso, entende-se que as discussões relativas à sujeição de alguns créditos certamente poderão ser levantadas pelos credores durante a fase administrativa de verificação de créditos, **que é, de fato, o momento adequado para tais discussões, sobretudo quando se compreende a necessidade de contraditório acerca dos assuntos.**

5.2 DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Conforme já destacado, não há óbice para que o produtor rural apresente um pedido de Recuperação Judicial desde que, na data do pedido, tenha formalizado o seu registro enquanto empresário. A questão a ser observada, no entanto, diz respeito aos documentos que devem instruir a inicial, sobre o que a LREF indica o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Sobre o assunto, Marlon Tomazette aponta o seguinte:

No caso do exercício de atividade rural por pessoa física, esses documentos serão substituídos pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial dos últimos 2 anos (Lei n. 11.101/2005 – art. 51, § 6º, II). Para o produtor rural pessoa física, passa-se a exigir que a crise, caracterizada pela insuficiência de recursos patrimoniais ou financeiros ou pela iliquidez, seja comprovada. Assim, deve-se mostrar uma inadimplência e/ou uma ausência de recursos financeiros (caixa) ou patrimônio para arcar com um passivo (Lei n. 11.101/2005 – art. 51, § 6º, I) dentro dos dois últimos anos¹⁷.

No caso dos autos, o empresário rural apresentou apenas a declaração de imposto de renda pessoa física, sem, no entanto, apresentar o livro-caixa do produtor rural ou documento contábil que a venha a substituí-lo. Assim, foi formalizada a solicitação anexa (ANEXO2), de modo que foram apresentados os livros auxiliares do produtor rural, entendendo-se estar sanada a questão.

¹⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621026/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

Além disso, as demonstrações contábeis também integram a lista de documentos que devem instruir a petição inicial, sendo esta a disposição do Art. 51, II, da LREF:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Diante da própria natureza do empresário rural e muito em razão da faculdade conferida pelo Código Civil no que toca ao seu registro (constitutivo e não meramente declaratório), a Lei 14.112 de 2005 mitigou a exigência de apresentação das demonstrações financeiras em questão, de modo que *“serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”* (Art. 51, §6º, II, da LREF).

Isso se dá porque o *“Código Civil é claro ao estabelecer que a obrigatoriedade de manutenção de sistema de contabilidade é aplicável apenas ao empresário e à sociedade empresária”*, sendo que, *“se a obrigatoriedade dos documentos somente pode ser exigida a partir do registro como empresário, ao produtor rural empresário que requer recuperação judicial apenas poderá ser imposto o ônus de produzir os documentos contábeis indicados no inciso II do art. 51 após o registro na Junta Comercial, mas não em relação ao período anterior”*.

Assim, considerando que os livros auxiliares foram apresentados após solicitação desta Perita, entende-se que a questão também está sanada, remetendo-se ao item 7 no que toca à análise objetiva dos documentos que instruem a inicial.

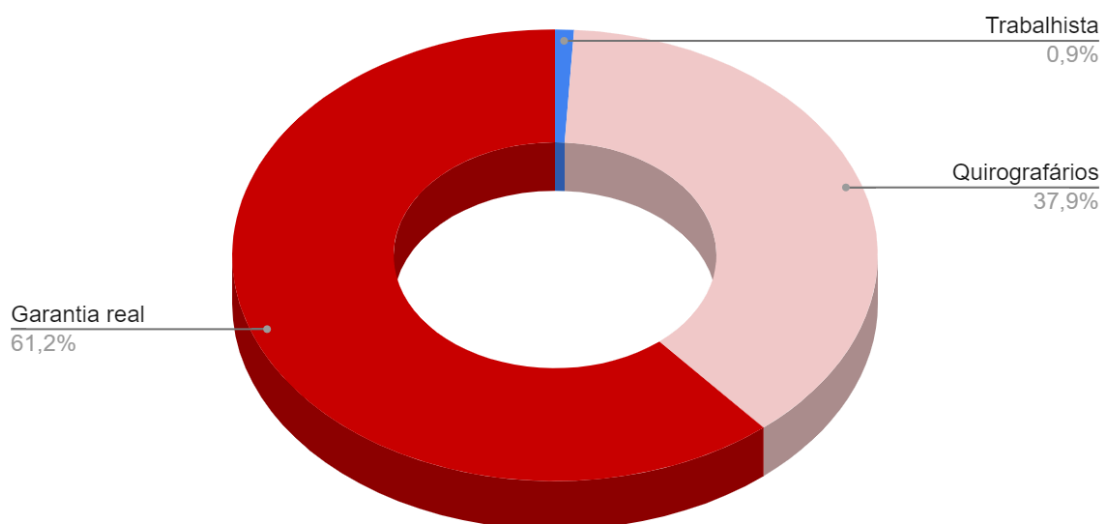
6 ANÁLISE DOS INDICADORES DE CRISE

Conforme se extrai do disposto no Art. 51, §6º, I, da LREF, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do produtor rural e das razões da crise econômico-financeira deverá ser comprovada, de modo que possa ser evidenciada a insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

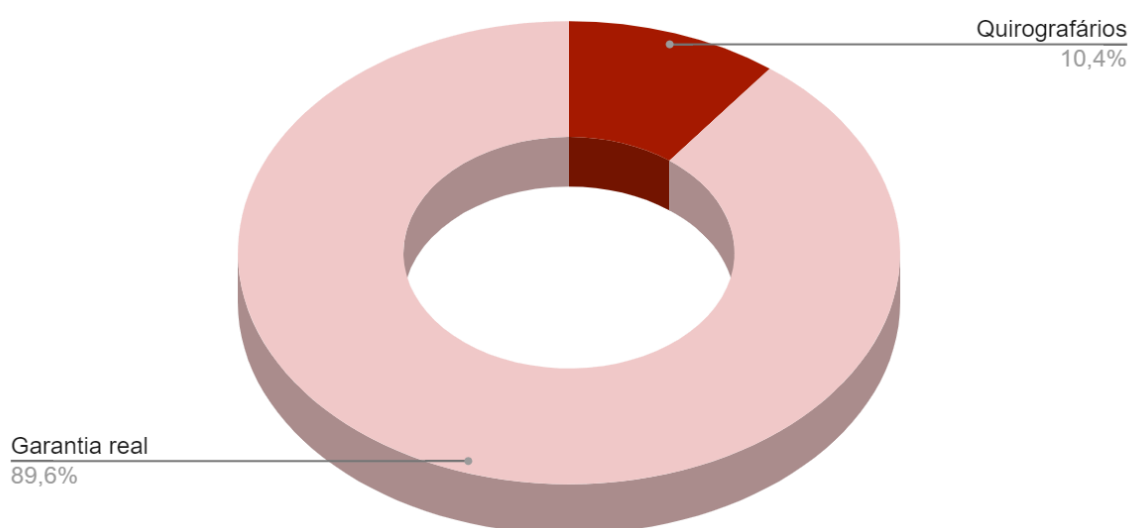
Assim, os tópicos a seguir foram elaborados como forma de se analisar a crise global entre as empresas, incluindo o passivo concursal, o passivo tributário e a própria análise econômico-financeira.

6.1 PASSIVO CONCURSAL

O passivo concursal, conforme se extrai da lista de credores apresentada, é composto por credores trabalhistas, quirografários e credores com garantia real. Veja-se a distribuição dos valores no caso do produtor rural:



Já no que toca à AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA, foram relacionados apenas credores quirografários e credores com garantia real, conforme distribuição que segue:



Em ambos os casos, a maior expressividade está alocada na classe de credores com garantia real, seguidos dos credores quirografários. Da análise dos documentos que deram origem aos créditos (ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5), os seguintes pontos podem ser destacados:

- Verificou-se, conforme já mencionado, a existência de Cédulas de crédito bancário emitidas junto à Cooperativa de Crédito Rota das Terras - Sicredi Rota das Terras RSMG, cuja sujeição poderá ser questionada por se tratar de um negócio jurídico firmado entre uma cooperativa e um cooperado;
- Verificou-se, conforme já mencionado, a existência de Cédulas de de produto rural com liquidação financeira emitidas junto à Cooperativa de Crédito Rota das Terras - Sicredi Rota das Terras RSMG e junto à E-CTARE PAY SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS S/A, cuja sujeição poderá ser questionada por se tratar de uma cédula de produto rural – em que pese a liquidação seja financeira e não física;
- Observou-se que, em alguns casos, o produtor rural prestou aval em contratos firmados pela sociedade empresária, e isso demonstra que a crise também é uma crise global e justifica o litisconsórcio ativo apresentado.

Em que pese os contratos possam ser objeto de discussão nos autos, a questão é aqui apontada apenas para fins de esclarecimento, entendendo-se não ser o momento processual adequado para eventuais exclusões, sobretudo tendo em mente que não seria possível oferecer o contraditório aos credores interessados. Assim, as discussões poderão ser travadas durante a fase administrativa de verificação de créditos em eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

6.2 PASSIVO TRIBUTÁRIO

Por disposição legal, o Devedor precisa apresentar em sua inicial o relatório do passivo fiscal atualizado. No caso da empresa AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA, foi apresentado o relatório de débitos federais no Evento 1, ANEXO18, não tendo sido apresentadas as relações de débitos municipais ou estaduais – ou a indicação de inexistência, se fosse o caso.

Apesar da tentativa desta Perita em realizar a emissão das certidões municipal e estadual, tal foi infrutífera. A solicitação junto ao SEFAZ-RS está impossibilitada em razão da indisponibilidade do sistema, ao passo em que a solicitação junto ao município de Ibirubá será processada em até 10 dias. O mesmo foi observado no que toca às certidões municipal e estadual do produtor rural, registrando-se ter sido apresentada a relação de débitos federais após solicitações desta Perita (ANEXO6).

Assim, opina-se sejam os devedores intimados para que apresentem as relações necessárias, na medida em que a disponibilidade dos sistemas permitir.

6.3 PROCESSOS EM QUE AS EMPRESAS SÃO PARTE

No que toca à empresa AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA, foi indicada a existência apenas do processo n. 5006324-88.2023.4.04.7105 (Embargos de Terceiro), no qual a empresa figura enquanto autora. Em consulta ao sistema E-proc (1º Grau), no entanto, os seguintes processos foram localizados:

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉ(U)
5000886-93.2021.8.21.0105	VERA BEATRIZ DE ABREU	MARILENE TERESINHA BURTET PIETA e outros
5002726-41.2021.8.21.0105	EDUARDO ANTONIO BONATTO	SERGELINA SOUZA MENEZES e outros

5002358-95.2022.8.21.0105	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ	AGRICOLA SAO BENTO LTDA
5002618-75.2022.8.21.0105	OSMAR BONATTO JUNIOR e outros	SERDELINA SOUZA MENEZES BONATTO
5000817-90.2023.8.21.0105	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ	AGRICOLA SAO BENTO LTDA
5000892-95.2024.8.21.0105	CELIO RENATO RAGUZZONI FIGUEIRA	AGRICOLA SAO BENTO LTDA

Com exceção dos processos n. 5002726-41.2021.8.21.0105 e 5002618-75.2022.8.21.0105, que foram mencionados na lista de ações judiciais do produtor rural, os demais não foram mencionados e continuam tramitando. Junto ao 2º Grau, apenas o Recurso de Apelação n. 5002358-95.2022.8.21.0105 foi localizado. Não foi possível consultar eventuais processos em âmbito federal em razão da indisponibilidade do sistema.

Junto ao CNPJ n. 54.378.561/0001-58 (OSMAR BONATTO JUNIOR), localizou-se apenas a presente Recuperação Judicial em sede de 1º Grau, não tendo sido localizado nenhum processo no âmbito do 2º Grau. Não foi possível consultar eventuais processos junto ao sistema federal em razão da indisponibilidade do sistema.

Realizando consulta de eventuais processos movidos em face da pessoa física (CPF) do produtor rural (1º Grau), tem-se a seguinte relação, para além dos já informados no Evento 1, ANEXO17:

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉ(U)
5001201-19.2024.8.21.0105	MARCOS BATISTA NICOLODI e outros	SERDELINA SOUZA MENEZES BONATTO e outros
5001202-04.2024.8.21.0105	NERI NICOLODI	SERDELINA SOUZA MENEZES BONATTO e outros

Junto ao 2º Grau, os seguintes processos foram localizados:

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉ(U)
5070819-61.2023.8.21.7000	EDUARDO ANTONIO BONATTO e outros	OSMAR BONATTO JUNIOR
5199735-16.2023.8.21.7000	EDUARDO ANTONIO BONATTO	OSMAR BONATTO JUNIOR
5002358-95.2022.8.21.0105	O. BONATTO JUNIOR EIRELI	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ

Não foi possível consultar eventuais processos junto ao sistema federal em razão da indisponibilidade do sistema.

6.4 ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A produção agrícola desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento do Rio Grande do Sul. Historicamente reconhecido pela oferta nacional de alimentos, o estado ocupa uma posição estratégica na agricultura. A região sul, incluindo o RS, é responsável por uma parcela significativa da produção de grãos do Brasil, com destaque para culturas como trigo e soja. A agropecuária contribui com aproximadamente 10% do valor adicionado bruto do Rio Grande do Sul, destacando a relevância econômica e social desse setor para a região.

No entanto, a estiagem no Rio Grande do Sul em 2022 e 2023 causou impactos significativos no agronegócio, especialmente no setor da soja. As frustrações de safra decorrentes da falta de chuvas afetaram a produção e geraram uma crise no setor, sendo que uma das consequências foi a redução da produção de soja e outros grãos, levando a perdas econômicas para os produtores. Os prejuízos foram estimados em bilhões de reais, afetando severamente a economia agrícola da região.

A falta de chuvas adequadas comprometeu o desenvolvimento das plantações e reduziu a produtividade esperada para a safra, gerando um cenário desafiador para os agricultores e todo o setor do agronegócio no Rio Grande do Sul. Foi possível, à época, acompanhar uma série de reportagens veiculadas nos meios de comunicação e, entre elas, é possível destacar o relato do Canal Rural, em 24 de Fevereiro de 2023¹⁸, conforme descrito a seguir.

Estiagem no RS se agrava e soja tem perdas irreversíveis

Sem chuva significativa desde novembro, região noroeste do estado tem sido a mais afetada até o momento, segundo a Emater-RS. As primeiras estimativas para a safra 2022/23 projetavam lavouras que renderiam 20 milhões de toneladas de soja no Rio Grande do Sul. Assim, o estado voltaria à vice-liderança nacional no cultivo da oleaginosa após grande quebra na temporada passada. Contudo, bastaram alguns meses para que se desenhasse outro cenário.

O produtor Vanderlei Fries, de São Pedro das Missões, no noroeste do estado, conta que desde 5 de novembro há déficit de chuva na região, com apenas 50 mm acumulados no período. “A soja que enraizou mais ainda está sobrevivendo, mas tem pés que não enraizaram, o sol pegou para valer e [a planta] acabou morrendo”, conta.

Segundo ele, em uma área de 40 hectares, sua expectativa é de colher, no máximo, 12 sacas/ha. Situação parecida vive o produtor Astor Posselti, no Vale do Rio Pardo, com a soja “Depois de 40, 45 dias de estiagem a planta perdeu as folhas, tanto é que a soja hoje deveria estar fechando as linhas e a gente observa que todo espaço está aberto, com uma grande quantidade de folhas no chão. Acredito que a perda ficará em torno de 50% ou até mais”, conta.

O panorama do estado varia a cada região. No centro sul do estado, por exemplo, lavouras que foram plantadas mais tarde também tiveram chuva irregular, mas estão se desenvolvendo melhor.

No entanto, em outras áreas gaúchas, a falta de precipitação foi mais sentida. Nestes lugares, é possível notar que muitas plantas abortaram as flores, o que compromete a produtividade. Levantamento feito pela Rede Técnica Cooperativa aponta perdas de cerca de 43%.

¹⁸ Fonte: Disponível em <https://www.canalrural.com.br/agricultura/soja/estiagem-rio-grande-sul-agrava-soja-perdas-irreversiveis/>

Segundo a Emater/RS, o Noroeste do estado está entre as regiões mais afetadas. Em Santa Rosa, por exemplo, mais de 50% das lavouras estão comprometidas.

O gerente regional da Emater Santa Rosa, José Vanderlei Waschburger, conta que a fase climática atual é muito severa e fez que, além do abortamento de flores, houvesse menos vagens nas plantas que conseguiram chegar a esse estágio. “É um quadro que não tem como reverter nesse momento”, afirma.

Ainda conforme relatos da Emater/RS, ao planejar e implantar os cultivos, a expectativa era alcançar uma produtividade de 3.490 quilos de soja por hectare cultivado (em torno de 58 sacas). No entanto, o que acabou se concretizando foi uma média, na colheita, em torno de 2.490 quilos, ou 49 sacas. A foto a seguir demonstra o estágio fenológico de desenvolvimento da planta no mês de dezembro de 2023, quando já deveria estar alcançando, pelo menos, 30 cm de altura.



Estiagem no Rio Grande do Sul. Foto: Evandro Oliveira/SEAPDR

A partir do relatório produzido pela Comissão De Representação Externa da Assembleia Legislativa¹⁹, que tinha como objetivo acompanhar os impactos gerados pelo longo período de estiagem no estado do RS, na safra 2022/2023, algumas conclusões apontadas pelo grupo podem ser destacadas:

Impactos Sociais, Econômicos e Ambientais: No início do mês de março, a Emater/RS apresentou um diagnóstico dos impactos causados pela estiagem até aqui, no Rio Grande do Sul, nesta Safra 2022/23. Os dados ainda não são conclusivos porque as lavouras ainda não foram finalizadas, porém, algumas perdas já estão consolidadas. Segundo os dados do órgão, a quebra de produção do milho grão está em 41% e da soja, em 31%. No milho silagem, usado para reserva de alimentação dos animais, a quebra é de 40,5%. Além dessas culturas, a estiagem afetou muitas outras, como feijão, arroz, frutas e hortaliças.

A Federação das Cooperativas Agropecuárias do Rio Grande do Sul - FecoAgro/RS, que representa 42 cooperativas agropecuárias no Estado, que tem 173 mil produtores na sua base associada divulgou nota sobre perdas referentes à estiagem e um conjunto de reivindicações.

Com base nos dados da 49 Rede Técnica Cooperativa (RTC/CCGL) em levantamento realizado no dia 6 de março de 2023 em 21 cooperativas que prevê a seguinte quebra de produção: na soja, as perdas são estimadas em 43%.

Em 16 de fevereiro/23, a Rede Técnica Cooperativa (RTC/CCGL) já tinha divulgado números relacionados à estiagem nas culturas da soja e do milho no Rio Grande do Sul. No milho, a quebra é de 56%, em janeiro era de 53%. Na cultura da soja, a quebra estimada é de 43%, em janeiro a estimativa estava em 16%. No caso da soja, a previsão inicial da safra no Rio Grande do Sul, era de 22 milhões de toneladas na soja. Uma quebra de 43%, portanto, é de grande impacto.

Se considerar uma quebra de 9,46 milhões de toneladas com preço de R\$ 3 mil a tonelada, a perda seria de R\$ 28,3 bilhões somente decorrente da frustração da soja, montante que deixa de circular na economia gaúcha. A produção de leite foi profundamente impactada porque depende de pastagens, de milho grão e milho silagem, todos afetados pela falta de água.

Em alguns locais faltou água para os animais. A estiagem contribui para a desorganização e crises em cadeias produtivas como de aves, suínos e leite. O milho é o principal grão para a alimentação animal nessas cadeias produtivas, ao reduzir drasticamente a produção, levando a maior

¹⁹ Fonte: Disponível em

https://ww3.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ComRepresentacaoExterna/Estiagem_2023/Estiagem_2023.pdf

dependência de outros estados, consequentemente, aumentando os custos de produção e reduzindo a competitividade.

Os impactos vão além das perdas da agricultura e pecuária, tão importantes para a economia do Rio Grande do Sul. O relato das comunidades quilombolas e dos pescadores artesanais é dramático. As plantações para a alimentação da família secou. Os rios e lagoas diminuíram de forma significativa os seus níveis, encalhando barcos, diminuindo a pesca e o tamanho do peixe. Em muitos lugares houve incêndios de vegetação em propriedades, afetando a flora e a fauna. Assim como sem água, a fauna aquática e as aves associadas as lagoas são afetadas.

Por outra perspectiva, em 2022, a estiagem também ocasionou um impacto negativo no PIB do Rio Grande do Sul, levando a uma queda de 5,1%. Os efeitos negativos da estiagem na agropecuária foram apontados como um dos principais fatores que influenciaram essa redução. A agricultura sofreu uma retração de 45,6% devido às perdas causadas pela falta de chuvas. Esses dados refletem a importância das condições climáticas na economia da região e deverão influenciar, sem sombra de dúvida, no planejamento das próximas safras .

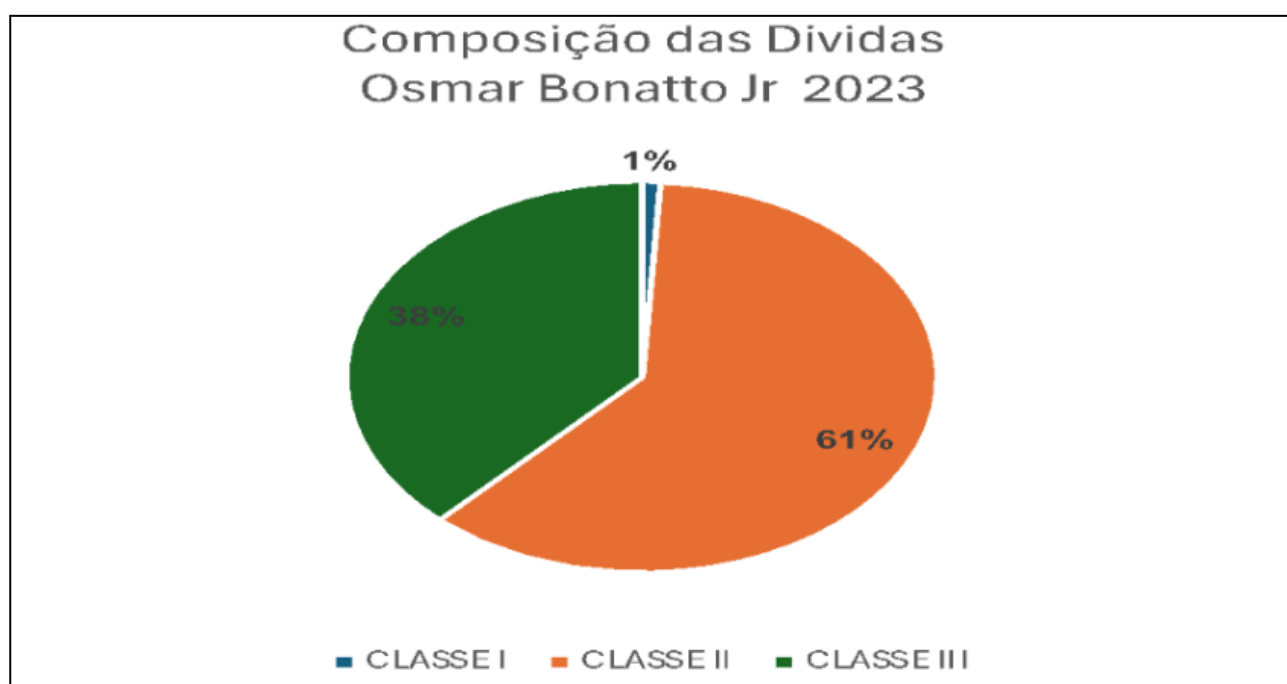
6.4.1 ANÁLISE DOS INDICADORES

Para a análise dos indicadores de crise, e muito em razão do disposto no Art. 51, §6º, I, da LREF, também foi ponderada a moeda de liquidação das partes requerentes. Os cálculos da moeda de liquidação foram elaborados considerando as últimas informações atualizadas prestadas pela empresa, sendo: declaração de imposto de renda pessoa física 2022/2023; relação de bens e lista de credores; demonstração de fluxo de caixa, demonstração de lucros e prejuízos acumulados e balanço patrimonial.

A fim de atendê-la, foram utilizadas as informações referentes ao ativo total e a relação de credores fornecida pela empresa, sendo que o período utilizado como referência para os cálculos foi dezembro de 2023, sendo a última e mais atualizada informação prestada. Veja-se a relação de fórmulas utilizadas:

INDICADOR	OBJETIVO
<u>Moeda de liquidação:</u>	Reconhecer o grau de liquidez e cobertura dos ativos disponíveis na empresa frente às dívidas com credores sujeitos à RJ.
<u>Ativo Total / Passivo sujeito a RJ</u>	
<u>Rentabilidade sobre o Ativo:</u>	Evidenciar o quando a geração de resultado de caixa (traduzida no EBITDA ou Lucro Operacional Ajustado) está remunerando os Ativos Totais da empresa.
<u>EBITDA / Ativo Total</u>	

No caso do **produtor rural**, os indicadores apresentados evidenciam um endividamento com capital de terceiros na ordem de R\$ 1,00 para R\$ 0,34, ou seja, os bens do produtor cobrem apenas 34% das dívidas. Em relação ao EBITDA, são relatados prejuízos no ano de 2023, os quais representam 45% do valor investido nos ativos da propriedade.



Conforme já destacado, as dívidas do produtor rural estão concentradas nos credores com garantia real e nos credores quirografários, com a maior expressividade na classe II (garantia real), representando 61% do total. Os 39% restantes dividem-se entre classe I e III, esta última com 1%.

Já no que toca à **AGRICOLA SÃO BENTO LTDA**, a partir das demonstrações

financeiras e demais relatórios fornecidos pelo escritório contábil responsável por sua escrituração, elaborou-se uma análise da estrutura patrimonial da empresa ao longo dos três anos apresentados, conforme segue.

Grupos patrimoniais	2021	2022	2023	Março/2024
Ativo Circulante	R\$ 141.208,61	R\$ 2.350.906,03	R\$ 1.157.697,17	R\$ 2.177.373,31
Disponibilidades (Caixa e Bancos)	R\$ 125.008,61	R\$ 2.334.706,03	R\$ 470.551,60	R\$ 1.537.375,74
Imobilizado	R\$ 5.922.945,00	R\$ 5.922.945,00	R\$ 9.104.945,00	R\$ 9.104.945,00
Passivo (curto e longo prazo)	R\$ 96.351,92	R\$ 200.091,53	R\$ 3.264.302,63	R\$ 3.264.302,63
Patrimônio Líquido	R\$ 5.967.901,69	R\$ 8.073.859,50	R\$ 6.998.439,18	R\$ 6.998.439,18

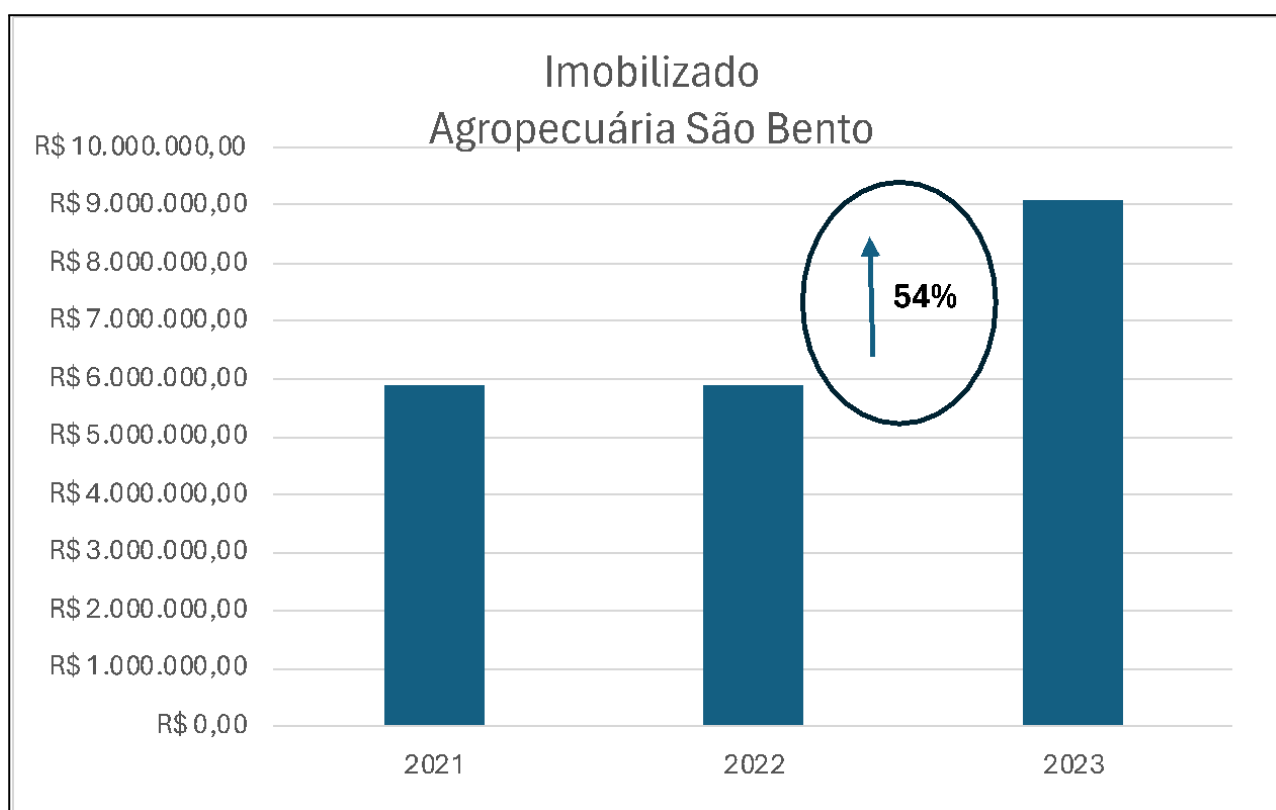
As contas patrimoniais da empresa apresentam evolução positiva no que se refere ao imobilizado, onde é possível observar um aumento no valor dos bens da empresa entre os anos analisados. O ativo imobilizado da empresa é composto por vários bens, sendo que os que possuem valor mais significativo são os seguintes:

- Uma colheitadeira New Holland no valor de R\$ 1.200.000,00;
- Um pivô central de irrigação no valor de R\$ 1.082.000,00;
- Uma fração de terras de 6,9 hectares (de Sergelina Bonatto) no valor de R\$ 3.156.445,00;
- Uma fração de terras de 10,07 hectares (de Sergelina Bonatto) no valor de R\$ 2.276.500,00;
- Saldo na conta Veículos no valor de R\$ 1.175.000,00.

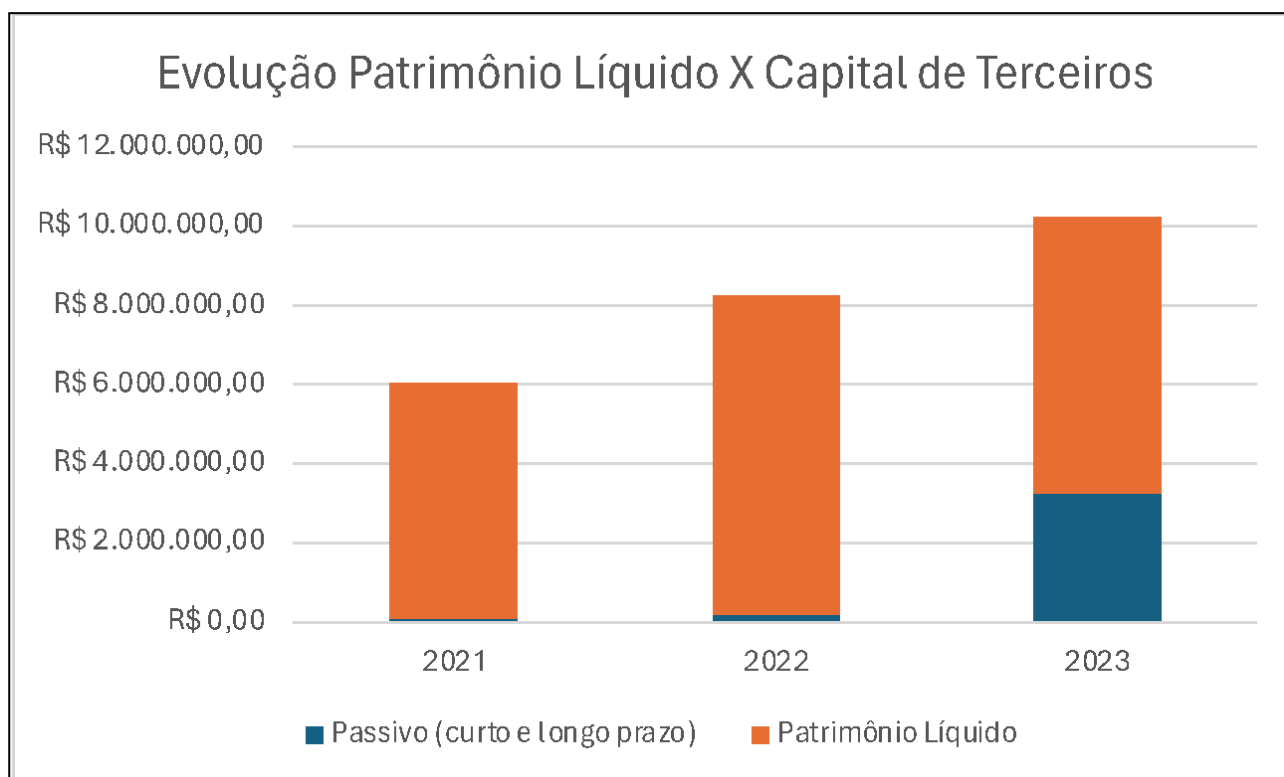
Por outro lado, e tendo como base os documentos apresentados, as áreas cultivadas compreendem 97 hectares de área própria e ainda uma área de aproximadamente 400 hectares que é proveniente de arrendamento. No entanto, durante a reunião realizada em 16/05/2024, a informação dada é de que era cultivada uma área

própria de aproximadamente 200 hectares, o que deverá ser esclarecido pelo produtor rural – o que se opina desde já.

Veja-se a evolução do ativo imobilizado entre os anos de 2021, 2022 e 2023:



Da mesma forma, observou-se o aumento dos recursos de terceiros na composição patrimonial da empresa, o que pode ser considerado como uma estratégia arriscada por conta do custo financeiro das operações. No final de 2023, a empresa possuía 33% de dívidas de curto e longo prazos, ao contrário do ano de 2022, onde as dívidas com terceiros representavam 2,5% do patrimônio total da empresa. No gráfico a seguir, é possível observar que no ano de 2023 houve um crescimento significativo dos compromissos de curto e longo prazos, provenientes, em sua maioria, dos investimentos feitos pelo produtor.



Conforme esclarecimento prestado pelo produtor, os investimentos que foram feitos entre 2022 e 2023 tinham como objetivo melhorar a performance da atividade, principalmente buscar melhorar a produtividade das áreas de cultivo. Inicialmente, o projeto previa a instalação de três pivôs de irrigação. Na prática, o produtor conseguiu financiar apenas um, para uma cobertura de 55 hectares de cultivo, podendo ser utilizado tanto em áreas de soja, milho ou feijão. Este investimento ainda demandou a construção de uma barragem para captação e armazenagem de água da chuva e instalação de equipamentos de eletrificação rural. Conforme apontou, esta área irrigada foi a que mais contribuiu para sua receita no primeiro momento pós crise 21-22.

A questão foi objeto de alguns questionamentos por parte desta Perita, na medida em que um investimento elevado no ativo imobilizado poderia não ser adequado em um momento de crise, sobretudo quando se observa o aumento no investimento com capital de terceiros. De todo modo, também não deve ser ignorada a peculiaridade da atividade

desenvolvida e a sazonalidade nas receitas, o que poderá ser acompanhado em eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Especificamente no que toca ao investimento realizado para a compra do Pivô, é importante destacar que o sistema de irrigação não irá aumentar a produção de modo substancial, mas irá manter níveis de produtividade uniformes ao longo dos anos, evitando oscilações de produção e principalmente garantido a produção nos anos de estiagem. A irrigação atuará verdadeiramente como o melhor seguro agrícola para o produtor rural. Com o Pivô Central, é possível além da safra normal, incluir mais uma safra chamada “safrinha”, na medida em que há a disponibilidade de água sempre que se fizer necessário, permitindo colher duas safras cheias.

Ao analisar as contas patrimoniais do ano de 2024, considera-se que houve um recorte no mês de março de 2024 para emitir o demonstrativo, o que não permite comparar todos os grupos com os demais períodos. No mesmo período, observa-se apenas um aumento nas disponibilidades de curto prazo e também no caixa, proveniente da movimentação de vendas do período.

Lucros anuais realizados e distribuídos

Ano	Lucro Realizado	Lucro distribuído
2021	R\$ 3.456.920,69	R\$ 3.411.964,00
2022	R\$ 4.151.318,32	R\$ 2.000.000,00
2023	R\$ 3.077.521,51	R\$ 2.000.000,00

Nos 3 anos relatados, registra lucro nas atividades e distribuição do mesmo, de forma parcial. No ano de 2021, efetuou a distribuição de 98,5% do lucro auferido; em 2022 distribuiu 48% e em 2023 distribuiu ao sócio cerca de 65% dos lucros alcançados naquele ano.

7 DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A possibilidade de ser realizada a Constatação Prévia passou a receber espaço na LRF com o advento da Lei 14.112 de 2020, que realizou a inclusão do Art. 51-A na redação original da Legislação Falimentar. Assim, tem-se que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*.

Dentre as previsões, tem-se que a Constatação Prévia deverá ser determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. Além disso, a Constatação Prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Para apresentar a Perícia de Constatação Prévia, esta Perita fez uso do ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR), desenvolvido pelo magistrado e doutrinador, Dr. Daniel Cárnio, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, calcando-se em quatro fatores essenciais:

- 1) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DAS CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA;**
- 2) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS;**
- 3) ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA; e**
- 4) ANÁLISE DE INTERESSE DOS CREDORES.**

Neste aspecto, há de se frisar que o modelo utilizado não desenvolve análise da viabilidade do negócio, sendo que sua utilização baseia-se tão somente na conjuntura atual da Requerente e suas prospecções futuras, bem como apresenta um panorama da análise dos documentos apresentados no feito.

O que se tem é uma análise baseada nos pressupostos acima elencados, tendo como base principal as disposições do artigo 47, da LRF, o qual descreve a finalidade da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, ao versar sobre a temática, Daniel Cárnio elenca **três matrizes** distintas que norteiam a constatação prévia: Na **Primeira Matriz** o que se tem são constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação da empresa Requerente. Na **Segunda Matriz** verifica-se a aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei LRF. Já quanto à **Terceira Matriz**, tem-se a verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 51 da LRF.

Cada matriz está ligada a uma índice e, com isso, são três os índices apresentados na Perícia: a) Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), ligado a primeira matriz; b) Índice de Adequação Documental essencial (IADe), ligado a segunda matriz; c) Índice e Adequação Documental útil (IADu), ligado a terceira matriz.

A análise de cada matriz possui o objetivo de chegar a um Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Quanto ao papel do ISR na Perícia de Constatação Prévia, Daniel Cárnio refere que:

O índice de suficiência recuperacional (ISR) é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora, eles revelam a capacidade de gerar empregos, circular produtos e serviços, recolher tributos e cumprir a função social. Caso a empresa apresente uma avaliação insuficiente em relação ao ISR, terá o juiz uma indicação bastante segura da ausência de interesse processual, motivadora do indeferimento do processamento do processo recuperacional. O ISR é, na verdade, uma *red flag* ao juízo. Vale dizer, se o ISR é insuficiente, isso revela que, muito provavelmente, a empresa não tem condições de gerar qualquer benefício social ou econômico que justificasse os ônus causados pela Recuperação Judicial.²⁰

De todo modo, com a utilização de tal método é possível ponderar aspectos necessários à análise a ser feita pelo(a) Magistrado(a) quanto ao (in)deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial. Assim sendo, nos tópicos subsequentes esta Perita fornece ao juízo análise detalhada dos pontos elencados através do MSR, representados através de dimensões acima indicadas.

Tendo em vista que a perícia precisa apontar uma pontuação específica para os itens, será levado em conta a seguinte base:

ANÁLISE DA PERITA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
CONCORDO	10 pontos
CONCORDO PARCIALMENTE	5 pontos
NÃO CONCORDO	0 pontos

Com isso, a partir das bases estabelecidas pelo ISR, a Requerente deve alcançar determinadas pontuações para que seja indicado o processamento da Recuperação Judicial, conforme se passa a indicar.

Segundo o modelo, o ISR obtido na **Primeira Matriz** deve ser igual ou superior a 40 pontos. Assim, tal resultado, ao final, deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na Segunda Matriz (análise do artigo 48) e Terceira Matriz (análise do artigo 51),

²⁰ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.

com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional.

No que tange a análise da referida documentação (**Segunda Matriz**), em relação aos documentos exigidos pelo artigo 48, o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 50 pontos. Assim, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o processamento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior, sugere-se a emenda à inicial de forma antecedente ao processamento do pedido.

Na avaliação da documentação que acompanha o pedido (**Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 130 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 130, sugere-se o deferimento do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

Para facilitar a compreensão apresenta-se o quadro-resumo abaixo:

MATRIZ	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	OBSERVAÇÃO
PRIMEIRA MATRIZ (ART. 47)	NÃO INDICA PONTUAÇÃO MÁXIMA	40 PONTOS	OS 40 PONTOS MÍNIMOS SÃO NECESSÁRIOS PARA QUE SE POSSA PARTIR PARA A ANÁLISE DAS DUAS MATRIZES SEGUINTE.
SEGUNDA MATRIZ (ART. 48)	50 PONTOS	NÃO HÁ PONTUAÇÃO MÍNIMA, UMA VEZ QUE EXIGE-SE A TOTALIDADE DA APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL.	CASO ESTEJA AUSENTE ALGUM DOS DOCUMENTOS, SUGERE-SE EMENDA A INICIAL.
TERCEIRA MATRIZ (ART. 51)	130 PONTOS	90 PONTOS	A) 90-130: SUGERE-SE O PROCESSAMENTO COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. B) MENOS DE 90: EMENDA A INICIAL.

Dessa forma, passa-se a análise das três matrizes acima descritas de forma individualizada.

Como se está diante de uma Recuperação Judicial ajuizada por uma sociedade empresária e por um produtor rural e dadas as peculiaridades que cercam apenas o produtor rural, a análise será realizada de modo individual em alguns casos.

8 DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA RELATIVA À EMPRESA AGRÍCOLA SÃO BENTO LTDA

8.1 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

O objetivo da **Primeira Matriz** é a consolidação das constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação da empresa Requerente. É o que se passa a apresentar.

8.1.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA

Através desta dimensão busca-se a análise da capacidade estrutural da Requerente em manter sua fonte produtora e sua viabilidade em alcançar o *turnaround* econômico, sendo que é através das reuniões, aliada aos documentos apresentados pela requerente, que será possível avaliar tais aspectos.

Para tanto, quatro perguntas norteadoras são utilizadas, as quais são melhor visualizadas no quadro analítico a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da	EXISTE RECEITA	A empresa acumulou uma receita de cerca de 3	CONCORDO	10

LRF	OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	milhões, sendo que, nos últimos anos, a sazonalidade da atividade agrícola tem gerado reflexos nos resultados, sobretudo em razão da variação climática e também da variação das políticas de preço.		
	A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS?	Tendo como base os documentos apresentados, as áreas cultivadas compreendem 97 hectares de área própria e ainda uma área de aproximadamente 400 hectares que é proveniente de arrendamento. No entanto, durante a reunião realizada em 16/05/2024, a informação dada é de que era cultivada uma área própria de aproximadamente 200 hectares, o que deverá ser esclarecido pelo produtor rural – o que se opina desde já. De todo modo, conforme apontado, a evolução do ativo imobilizado no ano de 2023 foi considerável e possibilita a continuidade da atividade.	CONCORDO	10
	A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	Tendo como base os documentos apresentados, as áreas cultivadas compreendem 97 hectares de área própria e ainda uma área de aproximadamente 400 hectares que é proveniente de arrendamento. No entanto, durante a reunião realizada em 16/05/2024, a informação dada é de que era cultivada uma área própria de aproximadamente 200 hectares, o que deverá ser esclarecido pelo produtor rural – o que se opina desde já. De todo modo, conforme apontado, a evolução do ativo imobilizado no ano de 2023 foi considerável e possibilita a continuidade da atividade.	CONCORDO	10
	OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	Sim, visto que, conforme apontado, a evolução do ativo imobilizado no ano de 2023 foi considerável e possibilita a continuidade da atividade.	CONCORDO	10
	TOTAL PONTOS - BLOCO 1			40

Registra-se que a análise acima realizada levou em consideração a peculiaridade da atividade e o fato de que as empresas possuem uma interconexão patrimonial no que toca à operação cotidiana.

8.1.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Esta dimensão está ligada à potencialidade dos empregos que por ventura sejam gerados acaso a empresa supere a crise, bem como da relação de emprego já existente na pretensa Recuperanda. Leva-se em conta o histórico do quadro de funcionários da empresa e da população local, consoante seguinte quadro:

FUNDAMEN	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E	JULGAMENTO DA	PONTUAÇÃO
----------	-----------------------	---	---------------	-----------

TO LEGAL		JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	PERITA	
Art. 47, da LRF	O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A CONTINUAÇÃO DA PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	A empresa não conta com funcionários ativos, utilizando a mão de obra registrada junto ao produtor rural (4). Não deve ser ignorado, portanto, o tipo de envolvimento operacional existente entre as partes requerentes.	CONCORDO PARCIALMENTE	05
	O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	Para o tipo de atividade e tendo em mente a área de atuação, o potencial não é tão significativo.	NÃO CONCORDO	0
	A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE PARA A REGIÃO ONDE ATUA?	Para o tipo de atividade e tendo em mente a área de atuação, o nível de empregabilidade não é tão significativo.	NÃO CONCORDO	0
	A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	Sim, atingindo indiretamente 5 famílias em razão do tipo de atividade desenvolvida.	CONCORDO	10
	TOTAL PONTOS - BLOCO 2			15

8.1.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Além das questões postas acima, é de suma importância que se leve em consideração a referência local do segmento do negócio praticado, sendo que a relevância da empresa naquele contexto será determinante na reestruturação de suas atividades através do pleito recuperacional. Assim, veja-se os questionamentos realizados e informações prestadas:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da LRF	A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE ATUAÇÃO?	Levando-se em consideração os produtores da região, não há uma relevância que possa destacar as partes requerentes.	NÃO CONCORDO	0
	OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ENTIDADE NÃO POSSUI SUBSTITUTOS NO MERCADO?	Possui, sobretudo em razão do tipo de atividade desenvolvida na região.	NÃO CONCORDO	0
	TOTAL DE PONTOS - BLOCO 3			0

8.1.4 DO INTERESSE DOS CREDORES

Nessa dimensão leva-se em consideração dois aspectos essenciais para uma melhor compreensão da situação da pretensa Recuperanda: a sua moeda de liquidação e o retorno sobre os ativos. Quanto à moeda de liquidação, o que se tem é uma análise acerca do percentual da dívida coberto pelo ativo apresentado pela Requerente no momento do pedido. Já quanto ao retorno sobre os ativos, leva-se em consideração o lucro operacional ajustado e o retorno da operação sobre os ativos existentes, tendo-se o que segue:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da LRF	É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL / PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO À RJ) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	Vide considerações no item 6.4.1 desta constatação prévia.	CONCORDO	10
	É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO / ATIVO TOTAL). INFORMAR RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS.	Vide considerações no item 6.4.1 desta constatação prévia.	CONCORDO	10
	TOTAL DE PONTOS - BLOCO 4			20

O laudo confeccionado segue em anexo a esta manifestação (ANEXO7).

Verifica-se que na **Primeira Matriz** a requerentes alcançou a monta de 75 pontos. Assim, uma vez que obteve uma pontuação maior do que 40 pontos, de acordo com o ISR, com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional, devem ser analisadas as demais matrizes (art. 48 e 51).

8.2 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)

O objetivo da **Segunda Matriz** consiste no estudo da aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Da análise dos documentos apresentados nos autos, tem-se o seguinte quanto aos documentos essenciais:

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL	JULGAMENTO DA PERITA	JUSTIFICATIVA UTILIZADA E/OU DOCUMENTO DE REFERÊNCIA	PONTUAÇÃO
COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS.	Art. 48, Caput.	CONCORDO	Última alteração contratual datada de setembro de 2021, sendo que os documentos contábeis demonstram a movimentação financeira do período. Assim, fica comprovado o requisito temporal.	10
COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE O FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.	Art. 48, I	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo3	10
COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE CINCO ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	Art. 48, II	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo3	10
COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05	Art. 48, IV	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo3	10
COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05.	Art. 48, IV	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo4	10
TOTAL DE PONTOS	-			50

Verifica-se que na **Segunda Matriz** a requerente alcançou a monta de 50 pontos, sendo que, segundo o MSR, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o processamento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior a

50 (que seria o máximo), sugere-se a emenda à inicial de forma antecedente ao processamento do pedido.

8.3 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)

O objetivo da **Terceira Matriz** é a análise da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Especificamente quanto à exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise (Art. 51, I, LREF), entende-se que a inicial cumpriu a contento tal questão – mas também remete-se ao indicado no item 06 desta Constatação Prévia, na medida em que a análise desta Auxiliar é que possibilitou uma compreensão mais detalhada quanto à crise enfrentada.

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL	JULGAMENTO DA PERITA	JUSTIFICATIVA UTILIZADA E/OU DOCUMENTO DE REFERÊNCIA	PONTUAÇÃO
EXPOSIÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	Art. 51, I	CONCORDO	Considerações prestadas na inicial do pedido e dados contábeis analisados por esta Auxiliar no item 6.	10
APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTA POR:	-	-	-	-
A) BALANÇO PATRIMONIAL;	Art. 51, II	CONCORDO	Balanços patrimoniais dos períodos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (parcial, neste último caso) apresentado no Evento 1, Anexo6	10
B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS;	Art. 51, II	CONCORDO	Demonstrações de lucros e prejuízos acumulados relativas aos períodos de 2021, 2022 e 2023 apresentadas no Evento 1, Anexo7	10
C) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL;	Art. 51, II	CONCORDO	Apresentadas as demonstrações de resultado dos períodos de 2021, 2022 e 2023 no Evento 1, Anexo9. Solicita a demonstração de resultado parcial do	10

			período de 2024, a qual foi apresentada e segue anexa a esta manifestação (ANEXO8)	
D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO.	Art. 51, II	CONCORDO	Apresentadas as demonstrações de fluxos de caixa dos períodos de 2021, 2022 e 2023, todas pelo método indireto, conforme Evento 1, Anexo8. Solicitadas as demonstrações pelo método direto, o que segue anexo a esta manifestação (ANEXO9)	10
E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO.	Art. 51, II	CONCORDO	Descrição feita na petição inicial	10
RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE.	Art. 51, III	CONCORDO PARCIALMENTE	Solicitado o complemento das informações, tendo sido encaminhada a lista retificada anexa (ANEXO10). Apesar de também solicitada, não foi apresentada a lista de créditos não sujeitos, do que se opina a intimação dos requerentes para tanto.	05
RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO.	Art. 51, IV	CONCORDO	Apresentada a declaração anexa indicando a ausência de funcionários.	10
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES	Art. 51, V	CONCORDO	Apresentados os documentos no Evento 1, Anexo12. Certidões específicas também apresentadas no Evento 1, Anexo13.	10
RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR.	Art. 51, VI	CONCORDO	Relação de bens da empresa agrícola apresentada no Evento 1, Anexo14, para além dos balanços patrimoniais apresentados	10
EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	Art. 51, VII	CONCORDO	Extratos apresentados no Evento 1, Anexo15. Solicitadas informações quanto ao primeiro extrato apresentado e sobre eventuais contas bancárias de titularidade da empresa agrícola, tendo sido observado o retorno a seguir: "Sobre os extratos bancários juntados no evento 1, anexo 15, estamos reencaminhado o das fls. 02 e 03 e são da Agrícola São Bento Ltda e de fls. 04 a 06 da pessoa física do Osmar Bonatto	10

			<i>Junior e se refere à CEF, agência 0482 - Conta Corrente 000581383782-1".</i>	
CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL	Art. 51, VIII	CONCORDO	Apresentadas certidões no Evento 1, Anexo16	10
RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS.	Art. 51, IX	CONCORDO PARCIALMENTE	Apresentada relação de processos no Evento 1, Anexo17. Além disso, remete-se ao apontado no item 6.3 desta manifestação.	05
RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL.	ART. 51, X	CONCORDO	Relatório quanto aos débitos da empresa agrícola apresentado no Evento 1, Anexo 18. Além disso, remete-se ao apontado no item 6.2 desta manifestação.	10
A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.	ART. 51, XI	CONCORDO	Considerando os bens informados no Evento 1, Anexo14, solicitou-se esclarecimentos quanto aos eventuais bens que integram o ativo não circulante, visto que no Evento 1, Anexo19, foram apresentados apenas os bens de propriedade do produtor rural pessoa física. Assim, foi apresentado o razão contábil relativo ao ativo não circulante da empresa (ANEXO11).	10
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LASTREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS	Art. 51 § 1º	CONCORDO PARCIALMENTE	Em que pese os documentos não tenham sido apresentados, a praxe é de que os documentos permaneçam apenas na posse da Recuperanda, mas disponíveis aos interesses para eventuais solicitações – feitas, inclusive, pelo próprio Administrador Judicial	5
TOTAL DE PONTOS	-			145

De acordo com o ISR, na avaliação da documentação que acompanha o pedido (art. 51 - **Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 160 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 140, sugere-se o deferimento do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

No caso dos autos, a Recuperanda obteve 145 pontos. Assim, é o caso de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

9 DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA RELATIVA AO PRODUTOR RURAL OSMAR BONATTO JUNIOR

9.1 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

O objetivo da **Primeira Matriz** é a consolidação das constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação da empresa Requerente. É o que se passa a apresentar.

9.1.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA

Através desta dimensão busca-se a análise da capacidade estrutural da Requerente em manter sua fonte produtora e sua viabilidade em alcançar o *turnaround* econômico, sendo que é através das reuniões, aliada aos documentos apresentados pela requerente, que será possível avaliar tais aspectos.

Para tanto, quatro perguntas norteadoras são utilizadas, as quais são melhor visualizadas no quadro analítico a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da LRF	EXISTE RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	A empresa acumulou uma receita de cerca de 3 milhões, sendo que, nos últimos anos, a sazonalidade da atividade agrícola tem gerado reflexos nos resultados, sobretudo em razão da variação climática e também da variação das políticas de preço.	CONCORDO	10
	A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE	Tendo como base os documentos apresentados, as áreas cultivadas compreendem 97 hectares de área própria e ainda uma área de aproximadamente 400	CONCORDO	10

	PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS?	hectares que é proveniente de arrendamento. No entanto, durante a reunião realizada em 16/05/2024, a informação dada é de que era cultivada uma área própria de aproximadamente 200 hectares, o que deverá ser esclarecido pelo produtor rural – o que se opina desde já. De todo modo, conforme apontado, a evolução do ativo imobilizado no ano de 2023 foi considerável e possibilita a continuidade da atividade.		
	A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	Tendo como base os documentos apresentados, as áreas cultivadas compreendem 97 hectares de área própria e ainda uma área de aproximadamente 400 hectares que é proveniente de arrendamento. No entanto, durante a reunião realizada em 16/05/2024, a informação dada é de que era cultivada uma área própria de aproximadamente 200 hectares, o que deverá ser esclarecido pelo produtor rural – o que se opina desde já. De todo modo, conforme apontado, a evolução do ativo imobilizado no ano de 2023 foi considerável e possibilita a continuidade da atividade.	CONCORDO	10
	OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	Sim, visto que, conforme apontado, a evolução do ativo imobilizado no ano de 2023 foi considerável e possibilita a continuidade da atividade.	CONCORDO	10
	TOTAL PONTOS - BLOCO 1			40

Registra-se que a análise acima realizada levou em consideração a peculiaridade da atividade e o fato de que as empresas possuem uma interconexão patrimonial no que toca à operação cotidiana.

9.1.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Esta dimensão está ligada à potencialidade dos empregos que por ventura sejam gerados acaso a empresa supere a crise, bem como da relação de emprego já existente na pretensa Recuperanda. Leva-se em conta o histórico do quadro de funcionários da empresa e da população local, consoante seguinte quadro:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da LRF	O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A CONTINUAÇÃO DA PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A	O produtor rural conta com 4 funcionários ativos, sendo suficiente para a atividade global desenvolvida.	CONCORDO	10

	NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?			
	O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE SIGNIFICATIVO?	Para o tipo de atividade e tendo em mente a área de atuação, o potencial não é tão significativo.	NÃO CONCORDO	0
	A EMPREGABILIDADE RELEVANTE PARA A REGIÃO ONDE ATUA?	Para o tipo de atividade e tendo em mente a área de atuação, o nível de empregabilidade não é tão significativo.	NÃO CONCORDO	0
	A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	Sim, atingindo indiretamente 5 famílias em razão do tipo de atividade desenvolvida.	CONCORDO	10
	TOTAL PONTOS - BLOCO 2			20

9.1.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Além das questões postas acima, é de suma importância que se leve em consideração a referência local do segmento do negócio praticado, sendo que a relevância da empresa naquele contexto será determinante na reestruturação de suas atividades através do pleito recuperacional. Assim, veja-se os questionamentos realizados e informações prestadas:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da LRF	A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE ATUAÇÃO?	Levando-se em consideração os produtores da região, não há uma relevância que possa destacar as partes requerentes.	NÃO CONCORDO	0
	OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ENTIDADE NÃO POSSUI SUBSTITUTOS NO MERCADO?	Possui, sobretudo em razão do tipo de atividade desenvolvida na região.	NÃO CONCORDO	0
	TOTAL DE PONTOS - BLOCO 3			0

9.1.4 DO INTERESSE DOS CREDORES

Nessa dimensão leva-se em consideração dois aspectos essenciais para uma melhor compreensão da situação da pretensa Recuperanda: a sua moeda de liquidação e o retorno sobre os ativos. Quanto à moeda de liquidação, o que se tem é uma análise

acerca do percentual da dívida coberto pelo ativo apresentado pela Requerente no momento do pedido. Já quanto ao retorno sobre os ativos, leva-se em consideração o lucro operacional ajustado e o retorno da operação sobre os ativos existentes, tendo-se o que segue:

FUNDAMENTO LEGAL	ITEM A SER VERIFICADO	INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERENTE E JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE	JULGAMENTO DA PERITA	PONTUAÇÃO
Art. 47, da LRF	É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL / PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO À RJ) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	Vide considerações no item 6.4.1 desta constatação prévia.	CONCORDO	10
	É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO / ATIVO TOTAL). INFORMAR RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS.	Vide considerações no item 6.4.1 desta constatação prévia.	CONCORDO	10
	TOTAL DE PONTOS - BLOCO 4			20

O laudo confeccionado segue em anexo a esta manifestação (ANEXO7).

Verifica-se que na **Primeira Matriz** a requerentes alcançou a monta de 80 pontos. Assim, uma vez que obteve uma pontuação maior do que 40 pontos, de acordo com o ISR, com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional, devem ser analisadas as demais matrizes (art. 48 e 51).

9.2 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)

O objetivo da **Segunda Matriz** consiste no estudo da aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Da

análise dos documentos apresentados nos autos, tem-se o seguinte quanto aos documentos essenciais:

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL	JULGAMENTO DA PERITA	JUSTIFICATIVA UTILIZADA E/OU DOCUMENTO DE REFERÊNCIA	PONTUAÇÃO
COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS.	Art. 48, Caput.	CONCORDO	Apresentadas as declarações de imposto de renda, inclusive complementar (ANEXO12) e o livro auxiliar do produtor rural (ANEXO13).	10
COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE O FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.	Art. 48, I	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo3	10
COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE CINCO ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	Art. 48, II	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo3	10
COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05	Art. 48, IV	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo3	10
COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05.	Art. 48, IV	CONCORDO	Certidões apresentadas no Evento 1, Anexo4	10
TOTAL DE PONTOS	-	-	-	50

Verifica-se que na **Segunda Matriz** a requerente alcançou a monta de 50 pontos, sendo que, segundo o MSR, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o processamento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior a 50 (que seria o máximo), sugere-se a emenda à inicial de forma antecedente ao processamento do pedido.

9.3 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)

O objetivo da **Terceira Matriz** é a análise da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Especificamente quanto à exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise (Art. 51, I, LREF), entende-se que a inicial cumpriu a contento tal questão – mas também remete-se ao indicado no item 07 desta Constatação Prévia, na medida em que a análise desta Auxiliar é que possibilitou uma compreensão mais detalhada quanto à crise enfrentada.

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL	JULGAMENTO DA PERITA	JUSTIFICATIVA UTILIZADA E/OU DOCUMENTO DE REFERÊNCIA	PONTUAÇÃO
EXPOSIÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	Art. 51, I	CONCORDO	Considerações prestadas na inicial do pedido e dados contábeis analisados por esta Auxiliar no item 6.	10
APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTA POR:	-	-	-	-
A) BALANÇO PATRIMONIAL;	Art. 51, II	CONCORDO	Apresentado livro auxiliar dos últimos dois exercícios, sobre o que se remete ao item 5.2 desta manifestação.	10
B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS;	Art. 51, II	CONCORDO	Apresentado livro auxiliar dos últimos dois exercícios, sobre o que se remete ao item 5.2 desta manifestação.	10
C) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL;	Art. 51, II	CONCORDO	Apresentado livro auxiliar dos últimos dois exercícios, sobre o que se remete ao item 5.2 desta manifestação.	10
D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO.	Art. 51, II	CONCORDO	Apresentado livro auxiliar dos últimos dois exercícios, sobre o que se remete ao item 5.2 desta manifestação.	10
E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO.	Art. 51, II	CONCORDO	Indicação feita junto à inicial.	10
RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A	Art. 51, III	CONCORDO PARCIALMENTE	Solicitado o complemento das informações, tendo sido encaminhada a lista retificada anexa (ANEXO10). Apesar de também solicitada, não foi apresentada a lista de créditos não sujeitos, do que se opina a intimação dos requerentes para tanto.	05

CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE.				
RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO.	Art. 51, IV	CONCORDO	Apresentada relação de empregados no Evento 1, Anexo11.	10
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES	Art. 51, V	CONCORDO	Apresentados os documentos no Evento 1, Anexo12. Certidões específicas também apresentadas no Evento 1, Anexo13.	10
RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR.	Art. 51, VI	CONCORDO	Para além da relação apresentada no Evento 1, Anexo14, também foi solicitada a declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2023. Tal documento segue anexo a esta manifestação (ANEXO14).	10
EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	Art. 51, VII	CONCORDO	Extratos apresentados no Evento 1, Anexo15. Solicitadas informações quanto ao primeiro extrato apresentado e sobre eventuais contas bancárias de titularidade da empresa agrícola, tendo sido observado o retorno a seguir: "Sobre os extratos bancários juntados no evento 1, anexo 15, estamos reencaminhado o das fls. 02 e 03 e são da Agrícola São Bento Ltda e de fls. 04 a 06 da pessoa física do Osmar Bonatto Junior e se refere à CEF, agência 0482 - Conta Corrente 000581383782-1".	10
CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL	Art. 51, VIII	CONCORDO	Apresentadas certidões no Evento 1, Anexo16	10
RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS.	Art. 51, IX	CONCORDO PARCIALMENTE	Apresentada relação de processos no Evento 1, Anexo17. Além disso, remete-se ao apontado no item 6.3 desta manifestação.	05
RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL.	ART. 51, X	CONCORDO	Relatório quanto aos débitos da empresa agrícola apresentado no Evento 1, Anexo 18. Além disso, remete-se ao apontado no item 6.2 desta manifestação.	10

A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.	ART. 51, XI	CONCORDO	Relação de bens apresentada no Evento 1, Anexo19. Além disso, também foram apresentadas as declarações de imposto de renda.	10
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LASTREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS	Art. 51 § 1º	CONCORDO PARCIALMENTE	Em que pese os documentos não tenham sido apresentados, a praxe é de que os documentos permaneçam apenas na posse da Recuperanda, mas disponíveis aos interesses para eventuais solicitações – feitas, inclusive, pelo próprio Administrador Judicial	5
TOTAL DE PONTOS	-			145

De acordo com o ISR, na avaliação da documentação que acompanha o pedido (art. 51 - **Terceira Matriz**), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 160 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 140, sugere-se o deferimento do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

No caso dos autos, a Recuperanda obteve 145 pontos. Assim, é o caso de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

10 CONSTATAÇÃO PRÉVIA: AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES REALIZADAS UTILIZANDO O MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

O Modelo de Suficiência Recuperacional, utilizado como base para realização da presente Perícia de Constatação Prévia, sustenta que o pedido de processamento da recuperação judicial só deve ser indeferido nos casos em que o ISR obtido na **Primeira Matriz avaliativa** seja inferior a 40 pontos. Uma vez que a pontuação obtida pela

Requerentes na **Primeira Matriz** foi superior, considera-se que subsistem prováveis condições de superar a situação de crise econômico-financeira.

Ato contínuo, devem ser analisados em conjunto os resultados referentes à **Segunda Matriz** e à **Terceira Matriz**, onde são discriminados os requisitos objetivos relacionados ao processo. Caso a documentação que compõe tais matrizes não seja anexada de forma completa, de acordo com o MSR, deve-se determinar a emenda da inicial. No que diz respeito à análise do artigo 48, identificou-se a possibilidade de deferimento do processamento.

No que diz respeito ao Índice de Adequação Documental Útil, tem-se que a pontuação apresentada pela Requerente na **Terceira Matriz** foi acima do mínimo esperado, o que também sugere o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a complementação dos documentos listados ao final desta constatação. Identificou-se também a ausência do Livro Razão com posição Contábil para o dia do pedido, o que também deverá ser apresentado pelas Requerentes, sendo que, considerando o caso tela, o diagnóstico criado a partir do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que os resultados da aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional são indicadores para o magistrado, que pode alterar a pontuação indicada para cada item de forma livre.

Ademais, aponta-se que o laudo contábil utilizado para apuração da moeda de liquidação e do retorno de ativos foi elaborado por profissional técnica que integra a equipe desta Perita, sem ônus à pretensa Recuperanda.

Por fim, ressalta-se que alguns pontos foram levantados e questionados junto ao produtor rural e também junto à sua contabilidade – o que poderá ser melhor fiscalizado em eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

É possível considerar que o setor do agronegócio, dada a dependência dos fatores climáticos e de políticas internacionais de preço, faz com que os produtores rurais não tenham total controle sobre as variáveis que afetam o resultado de seu negócio, e desta forma aumenta o risco da continuidade da atividade a cada ano. Como foi possível observar ao longo da exposição dos dados, em que pese a existência de um produtor rural pessoa física e outro figurado em pessoa jurídica, o patrimônio de ambas acaba se fundindo, dadas as características do negócio. Muitos produtores rurais têm optado pela constituição de sociedades agrícolas como forma de minimizar a carga tributária incidente sobre a receita da atividade rural da pessoa física, usufruindo dos benefícios do planejamento tributário e também sucessório.

No caso exposto, o Sr. Osmar, como pessoa física, apresenta indicadores de liquidez baixos, de modo que seus investimentos fixos tenham capacidade de cobrir apenas 34% de suas dívidas, além de ter ficado comprovada a delicada situação do EBITDA, onde para cada R\$ 1,00 investido a atividade gerou R\$ 0,45 de prejuízo ao final do exercício de 2023. Esses resultados negativos são a soma da sucessão de anos difíceis enfrentados a partir de instabilidades climáticas severas que afetam, predominantemente, o Rio Grande do Sul entre 2021 e 2022.

Ao ouvir o relato do produtor, tentou-se compreender como as sucessivas crises afetaram sua disposição em continuar no negócio. Surpreendentemente, o mesmo continuou empreendendo esforços e comprometimento financeiro no intuito de buscar a recuperação das safras que foram perdidas nos anos anteriores. Seja como for, tal questão poderá ser monitorada caso esse juízo defira o processamento da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, essa Perita **opina** pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, com intimação das Autoras quanto aos termos da presente manifestação.

Assim, e sendo o que se tinha a tratar, subscreve-se.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 17 de maio de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

EQUIPE FPS

PERITOS(AS)



FRANCINI FEVERSANI
Perita e Adm. Jud.



CRISTIANE PAULI
Perita e Adm. Jud.



GUILHERME SANTOS
Perito e Adm. Jud.

ADVOGADOS(AS)



RAIANE SCHNEIDER
Advogada



CRISTIAN REGINATO
Advogado



HENDRISY DUARTE
Advogada

CONTADORES(AS) E ADMINISTRADOR



LUCIANA PAIM
Contadora



FABIO SOARES
Contador



LUIZ ANTONIO FEVERSANI
Administrador